



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10711-004772/88-36

Sessão de 27 de abril **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 301-26.922

Recurso nº: 110.648 - PRC.

Recorrente: IFF ESSÊNCIAS E FRAG. LTDA

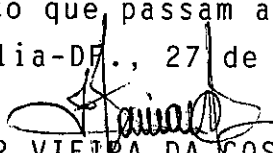
Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

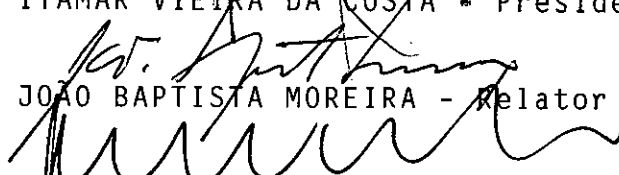
CLASSIFICAÇÃO. O produto CEDRENOL TEXAS classifica-se no código TAB 34.04.01.00. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

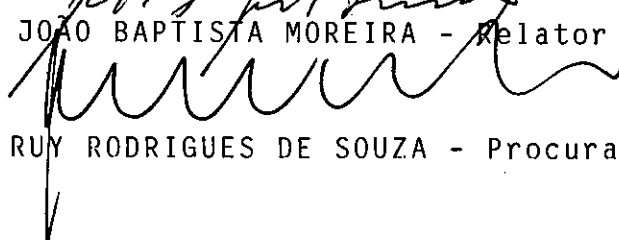
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 27 de abril de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JUL 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e Fausto Freitas de Castro Neto. Ausentes os Conselheiros Sandra Míriam de Azevedo Mello e Ronaldo Lindimar José Marton.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 110.648 - ACÓRDÃO Nº 301-26.922

RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAG. LTDA

RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retorna o presente processo de diligência ao LABANA/RJ, determinada, por unanimidade de votos, por resolução desta Câmara. Leio em sessão, os relatórios e votos que justificam a referida diligência.

A divergência quanto ao correto enquadramento tarifário do produto denominado "CEDRENOL TEXAS", se no código TAB... 29.05.05.00, como pretende o importador, ou no código TAB 33.04.01.00, como quer a fiscalização aduaneira, está centrada, ou melhor, resulta fundamentalmente da interpretação da nota 29, 1-a, da TAB. De acordo com o texto desta Nota, para que um composto orgânico seja incluído no capítulo 29 são necessários, dois requisitos básicos. Primeiro, que tenha constituição química definida e, segundo, que se apresente isoladamente, mesmo contendo impurezas.

O laudo do LABANA (fls. 20) ao concluir que se trata de "mistura odorífera, para perfumaria" indiretamente elimina a possibilidade de classificação do produto no capítulo 29. Já o parecer do INT (fls. 76/80), embora expressamente não declare, deixa subentendido que o produto tem constituição química definida. Afirma, por outro lado, que os demais componentes encontrados, notadamente o Cedrol (12%), são impurezas provenientes do processo de fabricação.

Segundo as NENCCA, "um composto de composição química definida, quando isolado, é um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico (compreendendo a depuração) ... Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1, a) ... O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabrico (compreendendo a depuração). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no fabrico e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas;
- b) impurezas contidas nessas matérias;
- c) reagentes utilizados no processo de fabrico (compreendendo a depuração);
- d) subprodutos".

Até aqui considerada, a definição das NENCCA de composto orgânico de constituição química definida levaria à conclusão de que o produto CEDRENOL TEXAS poderia perfeitamente ser incluído no capítulo 29.

Ocorre que as NENCCA, em seguida à conceituação de composto de constituição química definida, esclarece, também, quais são as impurezas enquadráveis nos termos da nota 1, a). E textualmente afirma:

"No entanto, convem indicar que essas substâncias não são sem pre consideradas como impurezas autorizadas nos termos da nota 1, a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto no intuito de o tornar apto para usos particulares ou para lhe melhorar a aptidão do emprego ou dos diferentes em pregos que lhe são próprios, elas não são considerados como im purezas cuja presença se admita ..."

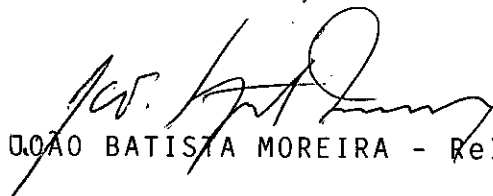
Assim, um produto pode ser considerado de consti tuição química definida do ponto de vista estritamente químico e não sê-lo para efeito de sua classificação tarifária. Isto por que, neste último aspecto não é suficiente que os componentes resi duais não adicionados resultem do processo de fabricações. É pre ciso verificar, também se eles não foram deliberadamente deixados no produto com finalidades específicas. Essa é a circunstância que deve ser pesquisada pelo responsável pela classificação.

Nem o primeiro laudo do LABANA, nem o laudo do INT focalizaram esse aspecto e era de esperar que o fizessem sem terem sido para tanto demandados. Já a Informação Técnica do LABANA 9fls. 86/9), que leio em sessão, é bastante elucidativa no to can te a este aspecto.

Após tomar conhecimento da literatura do produto, convenci-me de que os componentes residuais encontrados foram de liberadamente deixados com a finalidade de torná-lo apto para usos particulares, o que invalida a sua caracterização como im purezas e torna imprópria a inclusão do produto no capítulo 29 da TAB.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Excluo, de ofício, a multa de mora, de acordo com prece dentes desta Câmara.

Sala da Sessões, em 27 de abril de 1992.


JOÃO BATISTA MOREIRA - Relator